



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 35.909/17

LEI N° 7.034, DE 02 DE MARÇO DE 2.018

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Organizações Sociais

Seção I Da qualificação

- Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.
- Parágrafo único.** As pessoas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.
- Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
- I -** Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) Natureza social de seus objetivos;
 - b) Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) Previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do respectivo Estatuto, assegurando a composição de seus membros e atribuições normativas e de controle básico previstos nesta lei;
 - d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) Composição e atribuições da Diretoria da entidade;
 - f) Obrigatoriedade de publicação anual, em Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) Em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Bauru, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.
 - II -** Ter a entidade recebido aprovação com parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.034/18

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organizações sociais, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de atuação nas áreas correspondentes da saúde, com experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração (CA) deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - Ser composto por:
 - a) 20% (vinte por cento) à 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público da respectiva área afim, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b) 20% (vinte por cento) à 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c) De 0,1% (um décimo por cento) até 20% (vinte por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados e, nos demais casos, de membros eleitos dentre os trabalhadores da entidade;
 - d) 10% (dez por cento) à 30% (trinta por cento) de membros indicados pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.
- II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração deverão ter ficha limpa, sem condenação por decisão transitada em julgado por Tribunal Judiciário, não serão remunerados e não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Diretores de quaisquer entes da Administração direta e indireta e terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução do seu membro por 1 (um) mandato consecutivo, podendo este ser eleito ou indicado decorrido o período de 4 (quatro) anos do seu último mandato;
- III - O dirigente máximo do Conselho de Administração deve participar das reuniões do respectivo Conselho, sem direito a voto, apenas para o caso de desempate;
- IV - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo;
- V - Os conselheiros do Conselho Administrativo não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;
- VI - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem assumir as correspondentes funções com exclusividade.

Parágrafo único. Todo e qualquer membro eleito ou indicado para compor o Conselho de Administração deverá no ato de sua posse ter obrigatoriamente o Ensino Superior Completo.

Art. 4º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- II - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III - Designar e dispensar os membros da Diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.034/18

- IV - Aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria absoluta de seus membros;
- V - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VI - Aprovar por maioria absoluta de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem adotar para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VII - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da área de saúde, a execução do contrato de gestão do poder público, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e
- VIII - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

- Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde.
- § 1º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo será firmado conforme regimento definido na Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2.015.
- § 2º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, será precedida de chamamento público, oportunidade em que serão convocadas todas as organizações sociais interessadas na contratação, por meio do Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 3º A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.
- § 4º O Poder Público dará publicidade:
- I - Da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
 - II - Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.
- Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da entidade CONTRATADA e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, bem como apresentado à Câmara Municipal.
- § 1º A administração municipal fará constar todas as obrigações e regras estabelecidas nesta lei em contratos de gestão firmados com Organizações Sociais.
- § 2º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração ao Secretário Municipal de Saúde.
- Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, também os seguintes preceitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.034/18

- I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- III - Atendimento à disposição do §2º do artigo 5º desta lei; e
- IV - Atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no caso das organizações sociais da saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV Da execução e fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Saúde e pela Câmara Municipal de Bauru.

§1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal de Saúde, composta por profissionais de notória reputação, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§3º A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 02 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11 O balanço e demais prestações de contas da organização social, além de serem enviadas à pasta de saúde e serem publicados, às expensas da organização social na imprensa oficial ou imprensa local, devem ser encaminhados à Câmara Municipal e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V Do fomento às Atividades Sociais

Art. 12 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.034/18

Art. 13 Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, que deverão ser devolvidas ao Poder Público ao término do contrato de gestão em perfeitas condições de uso, funcionamento e com as devidas atualizações nos aparelhos que se fizerem necessárias.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 15 desta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 14 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionando a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 15 Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, sem prejuízo de seus vencimentos, compensando-se todas as despesas com créditos da entidade CONTRATADA.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Seção VI Da desqualificação

Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão ao Poder Público dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II Das disposições Finais e Transitórias

Art. 17 A organização social fará publicar em Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.



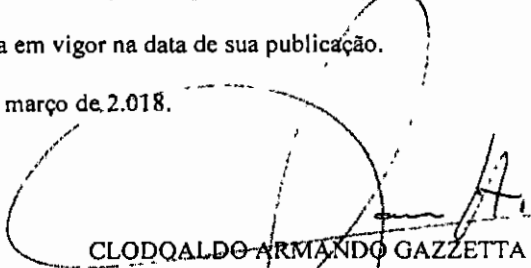
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

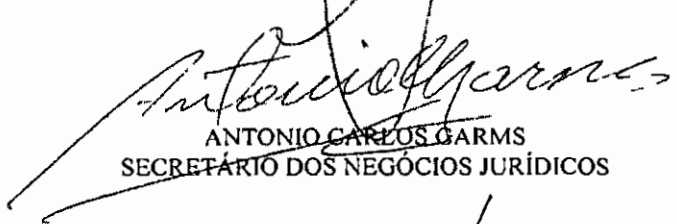
ESTADO DE SÃO PAULO

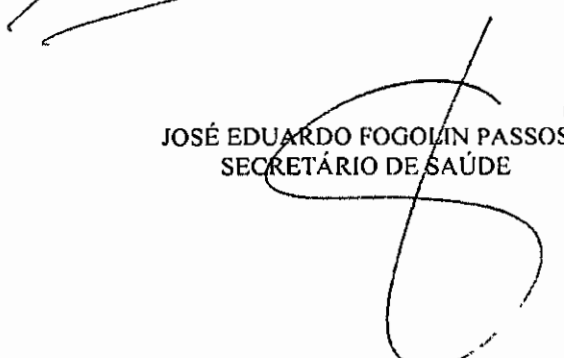
Ref. Lei nº 7.034/18

- Art. 19 Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV.
- Art. 20 Nos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e Organizações Sociais fica estabelecida a prestação de contas nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, com apresentação quadrimestral em Audiência Pública na Câmara Municipal de Bauru.
- Art. 21 Em relação aos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e Organizações Sociais, fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Bauru fará a publicação das metas e custos dos serviços no sistema transparência pública governamental, com envio mensal de relatórios à Câmara Municipal de Bauru.
- Art. 22 A assunção de unidade hospitalar na área de saúde pela Administração Pública Municipal, deverá se dar com a aprovação do respectivo plano operativo pela Câmara Municipal.
- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 02 de março de 2.018.

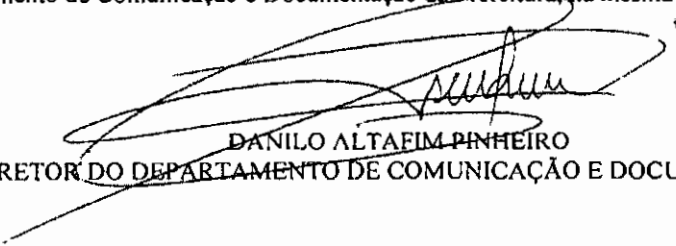

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS GARMES
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


JOSÉ EDUARDO FOGOLIN PASSOS
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 35.909/17

DECRETO Nº 13.743, DE 12 DE ABRIL DE 2.018

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e considerando a Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018,

D E C R E T A

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação Das Organizações Sociais

Art. 1º O Poder Executivo Municipal qualificará como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018, e neste regulamento.

Art. 2º Além dos requisitos previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018, são requisitos específicos a qualificação como Organização Social:

- I - comprovação da regularidade jurídico fiscal;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- III - documentos que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à área de saúde, nos termos do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Preenchidos os requisitos exigidos neste Decreto e no art. 2º da Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018, será deferida pelo Prefeito ou por delegação ao Secretário Municipal a qualificação da entidade como organização social.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração é órgão de administração superior voltado para as atividades pactuadas com o município e será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por:
 - a) 20 % (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público da respectiva área afim, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b) 20% vinte por cento) a 30 % (trinta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c) 0,1% (um décimo por cento) até 20% (vinte por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados e, nos demais casos, de membros eleitos dentre os trabalhadores da entidade;
 - d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de membros indicados pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração deverão ter ficha limpa, sem condenação por decisão transitada em julgado por Tribunal Judiciário, não serão remuneradas e não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até 3º grau do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Diretores de quaisquer entes da administração direta e indireta e terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução do seu membro por 1(um) mandato consecutivo, podendo este ser eleito ou indicado decorrido o período de 4 (quatro) anos do seu último mandato;
- III - o dirigente máxima do Conselho de Administração deve participar das reuniões do respectivo Conselho, sem direito a voto, apenas para o caso de desempate;
- IV - o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo;
- V - os conselheiros do Conselho Administrativo não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;
- VI - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem assumir as correspondentes funções com exclusividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.743/18

Parágrafo único. Todo e qualquer membro eleito ou indicado para compor o Conselho de Administração deverá, no ato de sua posse, ter como obrigatoriedade o Ensino Superior Completo.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III - designar e dispensar os membros da Diretoria;
- IV - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria absoluta de seus membros;
- V - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VI - aprovar por maioria absoluta de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da área de saúde, a execução do contrato de gestão do poder público, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,
- VIII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º A entidade que decidir pleitear sua qualificação como Organização Social deverá manifestar sua vontade mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal, acompanhado da comprovação do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018, e neste Decreto, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ata da constituição da entidade, devidamente registrado e suas alterações;
- II - cópia autenticada da ata da última eleição do Órgão colegiado de deliberação superior e de sua diretoria, devidamente registradas.
- III - documentação que comprove sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, com a apresentação mínima das seguintes certidões:
 - a) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, Estaduais e Municipais e à Dívida Ativa da União, do Estado e do Município;
 - b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço CRF/FGTS;
 - c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;
 - d) Certidão de Quitação Plena dos Tributos Estaduais e Municipais.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo será submetido à avaliação do Secretário Municipal, para que emita parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento das exigências especificadas nos dispositivos referidos no *caput*.

§ 2º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município de Bauru.

§ 3º No caso de deferimento dos pedidos, a Secretaria Municipal de Saúde formalizará a qualificação da entidade como Organização Social, no prazo de até 03 (três) dias contados da publicação do respectivo ato, por meio de emissão de Certificado de Qualificação.

§ 4º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

- I - não atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018, e neste Decreto;
- II - apresente a documentação comprobatória dos requisitos previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018 e deste Decreto de forma incompleta.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do § 4º deste artigo, a Secretaria Municipal responsável poderá conceder à requerente o prazo de até 05 (cinco) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 6º A entidade que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 7º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais poderão ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.743/18

Art. 8º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria Municipal de Saúde ou ente da administração indireta responsável, sob pena de cancelamento da qualificação.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Do Procedimento para Formalização do Contrato de Gestão

Art. 9º A celebração dos contratos de gestão, aqui entendidos como os instrumentos firmados entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades ou projetos relativos às áreas da saúde, observará os princípios do art. 37, da Constituição da República, citadas neste Decreto.

§ 1º A organização social da saúde deverá observar os princípios que regem o Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição da República e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, e serão, para todos os efeitos, os contratos de gestão, computados, pelas entidades, como recursos e atendimentos filantrópicos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A celebração do contrato de gestão será iniciada com a publicação, no Diário Oficial do Município, e, se for o caso, do Estado de São Paulo e da União, conforme legislação vigente, e em jornal de grande circulação, de Comunicado de Interesse Público da decisão de se firmar contrato de gestão com Organização Social, indicando o objeto da parceria que a Secretaria responsável pretende firmar:

- I - o Comunicado deverá indicar o local onde os interessados poderão obter as informações detalhadas, como a descrição das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos bens, equipamentos a serem destinados a esse fim;
- II - possibilidade de visita técnica na unidade em questão;
- III - outras informações julgadas pertinentes.

§ 3º O Poder Público dará publicidade de todos os atos relativos aos contratos de gestão.

§ 4º A decisão de se firmar o contrato de gestão deverá ser fundamentada tecnicamente.

Art. 10 A celebração do contrato de gestão será precedida de comprovação, pela entidade, das condições para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social e apresentação de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Quando houver possibilidade de mais de uma organização social qualificada a celebrar em igualdade de condições o contrato de gestão, o fomento e a execução poderão ser divididos entre todas as que preencherem os requisitos próprios, respeitada a capacidade operacional de cada uma delas.

§ 2º Quando houver possibilidade de mais de uma organização social qualificada a celebrar o contrato de gestão, mas o fomento e a execução não puderem ser divididos, poderá ser realizado processo seletivo por meio de concurso de projetos, através de chamamento público.

§ 3º No caso de impossibilidade de execução do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, e se apenas uma se apresentar apta ou a mais adequada à celebração do contrato de gestão é inexigível o processo seletivo, por meio de chamamento público, divulgado no Diário Oficial do Município, e se for o caso do Estado de São Paulo e da União, e/ou outro de grande circulação.

Art. 11 O edital de Chamamento Público será publicado em forma resumida no Diário Oficial do Município ou se houver necessidade no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou da União e/ou em jornal diário de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data limite prevista para apresentação das propostas pelas Organizações Sociais.

Parágrafo único. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 12 Somente poderão participar do Chamamento Público as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas, na data da publicação do edital no Diário Oficial do Município de Bauru, ou em conformidade com o art. 19 da Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.743/18

- Art. 13 O processo de Chamamento Público observará as seguintes etapas:
- I - publicação e divulgação do edital;
 - II - recebimento dos envelopes contendo a documentação e o programa de trabalho previstos no edital;
 - III - julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos;
 - IV - publicação do resultado.
- Art. 14 Serão juntados aos autos do processo de seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:
- I - relação das entidades qualificadas para a área objeto da parceria;
 - II - comprovantes de publicação do Comunicado de Interesse Público da decisão de se firmar contrato de gestão com Organização Social, do edital de Chamamento Público e respectivos anexos;
 - III - ato de designação da Comissão Especial de Seleção;
 - IV - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;
 - V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que serão circunstanciados, bem como rubricados e assinados pelos membros da referida Comissão e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do Chamamento Público que estiverem presentes ao ato;
 - VI - pareceres técnicos e jurídicos;
 - VII - recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;
 - VIII - despachos decisórios do Secretário Municipal responsável;
 - IX - minuta de contrato de gestão.
- § 1º As minutas do edital de Chamamento Público e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria do Município.
- § 2º A Comissão Especial de Seleção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será constituída por ato do chefe do Poder Executivo e será formada, no mínimo, por 03 (três) servidores do quadro permanente do município, sendo 01 (um) deles, obrigatoriamente, integrante da respectiva Comissão Permanente de Licitação.
- § 3º O edital conterá:
- I - descrição detalhada da atividade a ser transferida;
 - II - inventário dos bens e equipamentos a serem disponibilizados e indicação do local onde podem ser examinados e conferidos, conforme o caso;
 - III - critério de julgamento, objetivamente definido;
 - IV - minuta do contrato de gestão.
- Art. 15 O edital de Chamamento Público não poderá conter disposições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de seleção.
- Art. 16 Serão juntados ao processo os originais das propostas de trabalho, acompanhadas dos documentos que as instruírem, bem como o comprovante das publicações do resumo do edital.

Seção II Do Julgamento das Propostas

- Art. 17 No julgamento das propostas, a Comissão Especial de Seleção observará, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:
- I - economicidade;
 - II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.
- Art. 18 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão realizar em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas entidades participantes.
- Art. 19 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da seleção.
- Art. 20 Findo o julgamento, será proclamada a proposta vencedora, com a divulgação da ordem de classificação, devendo o Secretário Municipal homologar o resultado através de ato próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.743/18

Art. 21 Após a homologação do resultado, e não havendo nenhum fato impeditivo, a Secretaria ou entidade da administração indireta responsável dará início ao processo para a assinatura do Contrato de Gestão, que obrigatoriamente deverá explicitar as obrigações destas entidades, no sentido de assegurar amplo atendimento à comunidade, no caso da saúde, em consonância com as garantias estabelecidas no art. 198, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, que fixa os princípios do Sistema Único de Saúde SUS.

Parágrafo único. As Organizações Sociais autorizadas a absorver atividades e serviços relativos ao setor deverão manter rotinas e controles internos que assegurem adequado fluxo de dados para a satisfação dos requisitos do Sistema de Informações da área.

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 22 A execução do contrato de gestão celebrado entre as partes será supervisionada, avaliada e fiscalizada pelo Secretário Municipal e conforme disposto na Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018.

§ 1º A Organização Social deverá apresentar quadrimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, prestação de contas à Comissão de Avaliação, através da Secretaria Municipal, na forma de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas e respectivos demonstrativos financeiros correspondentes ao período avaliado.

§ 2º A periodicidade e relação de documentos comprobatórios da atuação da Organização Social a serem apresentados serão dispostos no Contrato de Gestão.

§ 3º Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-lo à Comissão de Avaliação, através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como em conformidade com o art. 11 da Lei de Qualificação das organizações sociais nº 7.034, de 02 de março de 2.018.

§ 4º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação, constituída por ocasião da formalização do contrato de gestão, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, que será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade, ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 5º A Comissão de que trata o § 4º deste artigo será composta por, no mínimo, 07 membros, dentre os quais 03 (três) da Secretaria Municipal da Administração e 02 (dois) membros de livre nomeação pelo Secretário, conforme disposto no § 3º do art.8º, da Lei Municipal nº 7.034, de 02 de março de 2.018.

§ 6º O quórum mínimo para instauração de reuniões será de metade mais um dos membros da Comissão de Avaliação.

§ 7º A Comissão de Avaliação deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 23 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social, dela darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao órgão de controle interno do Município, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 24 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, e respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Quando for o caso, na ação de sequestro, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.743/18

- § 2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.
- Art. 25 O Poder Executivo Municipal poderá intervir na organização social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.
- § 1º A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.
- § 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.
- § 4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da organização social retomar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal.
- Art. 26 A Comissão de Avaliação, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Secretário Municipal responsável e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.
- Parágrafo único. Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas, o Secretário Municipal de Saúde, deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o *caput* deste artigo à Controladoria Geral do Município decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão e abertura de processo administrativo para desqualificação da Organização Social.
- Art. 27 O Contrato de Gestão conterá cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade, pela Organização Social, de elaboração, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de regulamento próprio contendo as regras e procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, compra, alienação e locação de bens móveis e imóveis, constando obrigatoriamente a pesquisa prévia de três orçamentos, bem como regulamento específico contendo disposições sobre processo seletivo para contratação de pessoal para o seu atendimento.
- Parágrafo único. A contratação de pessoal deverá ser precedida de processo seletivo com previsão de aplicação de prova e análise de currículo.
- Art. 28 O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.
- Parágrafo único. A pactuação das metas e dos valores do Contrato de Gestão levará em conta os recursos financeiros e patrimoniais colocados pelo Município à disposição da Organização Social.
- Art. 29 Após a assinatura do Contrato de Gestão, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará sua publicação, de forma resumida, no Diário Oficial do Município e, se for necessário no Diário Oficial do Estado de São Paulo e/ou União ou em jornal de grande circulação.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES E DA CESSÃO DE BENS

- Art. 30 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.743/18

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, mediante assinatura de Termo de Permissão de Uso no contrato de gestão.

§ 4º Os bens cedidos às Organizações Sociais deverão ser utilizados unicamente no desempenho das atividades e/ou serviços objeto do Contrato de Gestão.

Art. 31 São recursos financeiros das entidades de que trata este Decreto:

- I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;
- II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;
- III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;
- IV - as doações e contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- V - os rendimentos de aplicação do seu ativo financeiro e outros relacionados a patrimônio sob sua administração;
- VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 32 A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Art. 33 A Organização Social será responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens cedidos, devendo devolvê-los ao Município nas mesmas condições em que os recebeu.

Parágrafo único. Os bens móveis cedidos poderão, mediante prévia avaliação e expressa autorização da Secretaria cedente, ser alienados e substituídos por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município.

CAPÍTULO V DA DESQUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 34 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, incluindo o descumprimento das metas pactuadas.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das demais sanções.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, bem como a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 35 No caso de extinção ou desqualificação da Organização Social, os recursos e bens a ela destinados no âmbito do Contrato de Gestão deverão ser integralmente incorporados ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Bauru/SP da mesma área de atuação, de acordo com deliberação do município ou ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 36 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Decreto cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em especial nos casos de:
 - a) qualificação ou desqualificação da entidade solicitante como Organização Social;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação do processo de Chamamento Público;
 - d) rescisão do contrato de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.743/18

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 As entidades qualificadas como organizações sociais serão declaradas como entidades de interesse social e de utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 12 de abril de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

JOSÉ EDUARDO FOGOLIN PASSOS
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO